



UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS – UNIPAC
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE BARBACENA-FADI
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**A POSSIBILIDADE DA DESCARACTERIZAÇÃO DA LESIVIDADE DO
AMBIENTE DE TRABALHO FRENTE AO USO DE EQUIPAMENTOS DE
PROTEÇÃO INDIVIDUAL**

MARLUCE CHRISTINA MACIEL DOS SANTOS

BARBACENA

2015

MARLUCE CHRISTINA MACIEL DOS SANTOS

**A POSSIBILIDADE DA DESCARACTERIZAÇÃO DA LESIVIDADE DO
AMBIENTE DE TRABALHO FRENTE AO USO DE EQUIPAMENTOS DE
PROTEÇÃO INDIVIDUAL**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito da Universidade Presidente
Antônio Carlos – UNIPAC, como
requisito parcial para obtenção do título
de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Rafael Cimino
Moreira Mota

BARBACENA

2015

MARLUCE CHRISTINA MACIEL DOS SANTOS

**A POSSIBILIDADE DA DESCARACTERIZAÇÃO DA LESIVIDADE DO
AMBIENTE DE TRABALHO FRENTE AO USO DE EQUIPAMENTOS DE
PROTEÇÃO INDIVIDUAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Graduação em Direito da Universidade
Presidente Antônio Carlos- UNIPAC, como
requisito parcial para obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Prof. Dr. Rafael Cimino Moreira Mota

Prof. Dra. Ana Cristina Silva Iatarola

Prof.Dr. Fernando Antônio Mont'Alvão do Prado

BARBACENA

2015

As palavras não podem descrever a gratidão que mantenho por vocês. Sem o amor, a amizade e o companheirismo dedicados a mim esse trabalho não seria possível. Aos meus queridos pais, irmã e amigos, dedico essa parte do meu esforço e da busca pelo conhecimento.

AGRADECIMENTOS

Os meus sinceros agradecimentos aos meus pais, Giordana e Amir, que sempre me ensinaram os valores necessários para ser humana e enxergar o próximo. Aos meus amigos, pela amizade e pelos laços criados, que perduram apesar do tempo e da distância. À minha irmã Ana Bheatriz pelo abraço e companhia nas horas difíceis. Ao meu amigo e companheiro Geraldo Júnior, pelo apoio incondicional e pela força que sempre me ajuda a levantar. Ao meu orientador Dr. Rafael, agradeço pela paciência e pelo incentivo, sem o qual esse trabalho não seria possível. Aos mestres que encontrei pelo caminho desde o início dessa caminhada, agradeço os ensinamentos compartilhados que vão muito além da sala de aula. Aos companheiros de estágio, por me ensinarem a amar o Direito, e principalmente, a descobrir o amor pelas pessoas. À todos vocês, a minha eterna gratidão.

"As palavras só têm sentido se nos ajudam a ver o mundo melhor. Aprendemos palavras para melhorar os olhos." (Rubem Alves)

RESUMO

Os Equipamentos de Proteção Individual são de grande relevância nas relações empregatícias, tendo em vista que a cada dia aumentam os agentes nocivos os quais os trabalhadores ficam expostos. Essa exposição à agentes nocivos no ambiente de trabalho dá ao trabalhador o direito a um benefício previdenciário, chamado de aposentadoria especial, que diminui o tempo necessário para a aposentadoria. A eficácia dos Equipamentos de Proteção Individual são de grande importância para verificar qual o nível de insalubridade e periculosidade os trabalhadores estão expostos, e se são suficientes para diminuir o nível de lesividade no ambiente.

Palavras-chave: Equipamentos de Proteção Individual. Aposentadoria Especial. Lesividade no ambiente de trabalho.

ABSTRACT

Personal Protective Equipments are of great importance in employee relations, considering that every day increases the harmful agents to which workers are exposed. This exposure to harmful agents in the workplace, gives the employees the right to a pension benefit, called special retirement, which reduces the time required to retire. The effectiveness of Personal Protective Equipments is of great importance to check the level of health and risk premiums to which the worker is exposed and to reduce the level of harmfulness in the workplace.

Key words: Personal Protective Equipment. Special Retirement. Harmfulness in the work place

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
CAPÍTULO I - INTRODUÇÃO AO ESTUDO DO DIREITO DO TRABALHO.....	12
1.1 As relações de trabalho e suas vertentes.....	12
CAPÍTULO II - O REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.....	14
2.1 Princípios Basilares da Previdência Social.....	14
CAPÍTULO III - A PROTEÇÃO À INTEGRIDADE DO TRABALHADOR.....	17
3.1 Insalubridade e periculosidade no ambiente de trabalho.....	17
3.2 Os Equipamentos de Proteção Individual –EPI e sua importância nas relações empregatícias.....	19
3.3 A Aposentadoria Especial.....	20
CAPÍTULO IV - O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E A POSSIBILIDADE DE DESCARACTERIZAÇÃO DA LESIVIDADE DO AMBIENTE....	23
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	25
REFERÊNCIAS.....	26

INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão de curso versa sobre a possibilidade da aposentadoria especial, benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), e o uso dos EPI's, equipamentos de proteção individual. Trata-se de um tema de grande relevância na sociedade, visto que cada vez mais aumenta-se os agentes nocivos que tornam o ambiente de trabalho insalubre e agressivo à saúde.

A aposentadoria especial é aquela concedida pelo Regime Geral de Previdência Social aos trabalhadores em razão de atividades exercidas sob condições especiais, que prejudiquem a saúde e a integridade física, conforme previsto na Constituição Federal¹:

“Art.201- § 1º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Já os EPI's, os equipamentos de proteção individual que visam proteger o trabalhador dos riscos e ameaças à sua saúde, estão dispostos na norma regulamentadora nº 6, a NR 6²:

“NR 6.1 Para os fins de aplicação desta Norma Regulamentadora - NR, considera-se Equipamento de Proteção Individual - EPI, todo dispositivo ou produto, de uso individual utilizado pelo trabalhador, destinado à proteção de riscos suscetíveis de ameaçar a segurança e a saúde no trabalho.

6.3 A empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, EPI adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento, nas seguintes circunstâncias:

- a) sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes do trabalho ou de doenças profissionais e do trabalho;
- b) enquanto as medidas de proteção coletiva estiverem sendo implantadas; e,
- c) para atender a situações de emergência.”

Daí surge a discussão: seriam os EPI's capazes de eliminar a lesividade presente no ambiente de trabalho? Em caso afirmativo estaria, portanto, configurado um trabalho comum, e não o especial, que geraria a aposentadoria especial. Cabe discutir, portanto, qual seria a eficiência do equipamento de proteção individual a ponto deste proteger integralmente o trabalhador de qualquer dano que possa lhe ocorrer. Este trabalho de conclusão de curso propõe a análise sobre o equipamento de proteção individual e sua eficiência na relação empregatícia, sendo este capaz ou não de eliminar ou reduzir a um nível

¹ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

² NR, Norma Regulamentadora. Ministério do Trabalho e Emprego. NR-6 - Equipamento de Proteção Individual. 2009.

aceitável o agente insalubre ou nocivo. Este poderia, portanto, retirar a possibilidade, à longo prazo, de uma concessão de aposentadoria especial ao trabalhador? Eis a discussão.

CAPÍTULO 1 INTRODUÇÃO AO ESTUDO DO DIREITO DO TRABALHO

1.1 AS RELAÇÕES DE TRABALHO E SUAS VERTENTES

As relações de trabalho se formam através de um contrato entre as partes, para a realização de uma atividade. Dessa relação, advém a relação de emprego, que só passa a existir quando preenche alguns requisitos, presentes na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)³:

“Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

§ 1º - Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

§ 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Parágrafo único - Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual.”

Dessa forma, entende-se que a relação de emprego é aquela onde existe um empregado, que é o sujeito que presta serviços, e o empregador, que é aquele que dirige a prestação de serviço e assume os riscos da atividade econômica.

Esses serviços prestados pelo empregado devem possuir características como a pessoalidade, onerosidade, não eventualidade (deve ser habitual), e a subordinação jurídica do empregado ao empregador, para que necessariamente essa relação seja uma relação de emprego. Essa relação de emprego possui natureza contratual, uma vez que é gerada por um contrato, regido, geralmente, pela CLT.

Existem relações de trabalho que não se enquadram no conceito de relação de emprego, por faltarem um ou mais requisitos dessa relação. É o caso por exemplo do trabalho autônomo, onde não há a figura da subordinação jurídica. Alice Monteiro de Barros⁴ define o trabalhador autônomo como sendo aquele que “*conserva a liberdade da iniciativa, competindo-lhe gerir sua própria atividade e, em consequência, suportar os riscos daí advindos*”. Dessa forma, o trabalhador autônomo figura como empregado e empregador, assume os riscos da atividade econômica e não se mantém subordinado à outra parte.

³ BRASIL. Consolidação das leis do trabalho. Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a consolidação das leis do trabalho. 104.ed.

⁴ Barros, Alice Monteiro de. Curso de Direito do Trabalho. 7º ed. São Paulo: LTr, 2011.

Como consequência do contrato de trabalho, têm-se a filiação à um sistema de contribuição, sendo o regime básico o Regime Geral da Previdência Social – RGPS, cuja filiação é compulsória a partir do momento que alguém exerça atividade remunerada, exceto se a atividade já pertença a um regime próprio de previdência.

CAPÍTULO 2 O REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

O Regime Geral da Previdência Social é o principal regime previdenciário de ordem interna, e abrange obrigatoriamente todos os trabalhadores da iniciativa privada, por exemplo, aqueles que possuem relação de emprego regida pela CLT(Consolidação das Leis do Trabalho), os empregados rurais, domésticos, autônomos, empresários, trabalhadores avulsos e pescadores artesanais, entre outros. Esse regime atinge cerca de 86% (oitenta e seis por cento) da população brasileira, e é regido pela lei 8.213/91, tendo como características a filiação compulsória e automática para os segurados obrigatórios, e a permissão para que pessoas que não se enquadram em contribuinte obrigatório possam se inscrever como segurado facultativo. Esse é o único sistema compulsório brasileiro que permite segurados facultativos, obedecendo o princípio da universalidade do atendimento – art.194, da Constituição Federal. Tem como gestor o Instituto Nacional do Seguro Social, o INSS, que é uma autarquia federal responsável pela concessão de benefícios do RGPS.

2.1 PRINCÍPIOS BASILARES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

O Direito Previdenciário, como ramo autônomo do Direito, possui princípios específicos e que funcionam como base para as demais normas jurídicas que tratam deste assunto. Há que se falar nos princípios do direito previdenciário e da seguridade social antes de se falar em princípios específicos da previdência social, uma vez que estão interligados e se completam.

Entre os princípios gerais da seguridade social, Fabio Zambitte Ibrahim⁵ conceitua como sendo os da igualdade, da legalidade e do direito adquirido. Entende-se por igualdade, segundo o doutrinador:

“A igualdade aqui tratada não é a mera isonomia formal, mas sim a material ou geométrica, na qual os iguais são tratados de modo igual e os desiguais de modo desigual, dentro dos limites de suas desigualdades.”

Sobre o princípio da legalidade, Fábio Zambitte Ibrahim⁶ conceitua:

“A legalidade encontra-se guardada em todos os ramos do Direito, inclusive no Previdenciário (art.5º, II, da CRFB/88). Qualquer nova obrigação, como um aumento de contribuição, somente poderá ser feito por meio de lei em sentido formal, isto é, aprovada pelo Congresso Nacional ou, excepcionalmente, por medida provisória.”

Já o direito adquirido é conceituado como sendo aquele que já está incluso ao patrimônio jurídico do indivíduo, não podendo o Estado interferir para excluir este direito. Fábio Zambitte Ibrahim pondera:

⁵ Ibrahim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário. 16º ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011. Página 62.

⁶ Ibrahim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário. 16º ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011. Página 63.

“No entanto, o direito somente é adquirido quando o indivíduo enquadra-se com perfeição na regra geral concessiva deste. Por exemplo, o segurado somente terá direito adquirido à aposentadoria quando cumprir todos os requisitos legais, não podendo lhe faltar um único dia. De outro modo, terá mera expectativa de direito.”

Como princípios gerais do direito previdenciário, de acordo com o doutrinador João Batista Lazzari⁷, temos o princípio da solidariedade, que estabelece a solidariedade entre os membros da sociedade, tendo como base o bem-estar coletivo e a possibilidade de proteção de todos. Entende-se como solidariedade a ideia de que todos na sociedade possuem direitos e deveres, envolvendo esforço individual de cada um em prol de um bem estar comum.

Outro princípio basilar do direito previdenciário é a vedação do retrocesso social, qual seja, a impossibilidade de redução dos direitos fundamentais já existentes. O princípio da proteção ao hipossuficiente, não é aceito por todos os doutrinadores, porém, é de grande importância, visto que é necessário proteger aquele que necessita das políticas sociais para a sua subsistência.

Adentrando o rol dos princípios previstos na Constituição para a seguridade social, têm-se a universalidade da cobertura e do atendimento, onde entende-se que a proteção social deve alcançar todos os eventos necessários, a fim de assegurar a subsistência de quem necessita, obedecido o princípio contributivo.

Outro princípio é o da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, contemplado no art.7º da Constituição, que assegura tratamento igualitário ao trabalhador urbano e rural, não havendo diferenciação de benefícios em razão do lugar onde mora.

O princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, determina que o benefício cedido não poderá ter seu valor reduzido (salvo determinação em lei ou ordem judicial), bem como ser objeto de arresto, sequestro ou penhora. A equidade na forma de participação no custeio exige de cada contribuinte o valor equivalente ao seu poder contributivo, assegurando aos hipossuficientes uma forma de proteção social.

A diversidade na base de financiamento estabelece que a receita da seguridade social possa ser arrecadada de várias fontes pagadoras, não ficando restrita a trabalhadores, empregadores e ao poder público. Por fim, o caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, estabelece que a gestão dos recursos, programas, serviços, entre outros, da seguridade social, deve ser realizada mediante discussão com a sociedade, através de órgãos colegiados de deliberação.

⁷ Castro, Carlos Alberto P. de. Lazzari, João B. Manual de Direito Previdenciário. 13º ed. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

Ademais, são princípios específicos da previdência social, entre outros, o princípio da filiação obrigatória, o princípio do caráter contributivo, o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, e o princípio da garantia do benefício mínimo. Todos esses, alinhados e usados de forma conjunta, asseguram aos contribuintes uma previdência social mais justa e igualitária.

CAPÍTULO 3 A PROTEÇÃO À INTEGRIDADE DO TRABALHADOR

Todo trabalhador tem a sua integridade física como sendo um direito da personalidade, onde cabe ao empregador zelar e promover condições para que essa integridade não seja lesada.

A saúde do trabalhador é de extrema importância para a eficácia de uma relação de emprego, e por isso, criou-se um segmento do direito do trabalho que possui como objeto dar condições para promover a proteção à saúde do empregado em seu local de trabalho. Esse segmento é chamado de segurança e medicina do trabalho.

Alice Monteiro de Barros⁸ conceitua de forma excepcional a razão para a proteção à saúde do trabalhador:

“Quando o empregado é admitido pelo empregador, leva consigo uma série de bens jurídicos (vida, saúde, capacidade de trabalho, etc.), os quais deverão ser protegidos por este último, com adoção de medidas de higiene e segurança para prevenir doenças profissionais e acidentes no trabalho. O empregador deverá manter os locais de trabalho e suas instalações de modo que não ocasionem perigo à vida e à saúde do empregado.”

Entende-se, portanto, que a saúde do trabalhador funciona também como seu instrumento de trabalho, sendo essencial para essa relação que a integridade do trabalhador seja protegida, e para que isso ocorra, é necessário que ambas as partes assumam seus deveres.

3.1 INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE NO AMBIENTE DE TRABALHO

Quando o empregado trabalha em atividades que por sua própria natureza já o exponha a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância, provenientes de agentes químicos, físicos ou biológicos, fica autorizado o pagamento de um adicional correspondente ao grau de insalubridade, que deve ser medida por um perito. Essas atividades são chamadas de perigosas ou insalubres, de acordo com a atividade prestada.

A CLT⁹ define esses conceitos de forma clara e precisa. Vejamos:

“Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.”

“Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes.

Parágrafo único - As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos.”

⁸ Barros, Alice Monteiro de. Curso de Direito do Trabalho. 7º ed. São Paulo: LTr, 2011. Página 840.

⁹ BRASIL. Consolidação das leis do trabalho. Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a consolidação das leis do trabalho. 104.ed.

A norma regulamentadora de nº 16¹⁰ define as atividades consideradas perigosas, e o adicional que o empregado fará jus, sendo 30% o adicional de periculosidade, e a norma regulamentadora nº15¹¹ define as atividades insalubres, cujo adicional de insalubridade dependerá do grau, se mínimo 10%, se médio 20% ou se máximo 40%.

“16.2 O exercício de trabalho em condições de periculosidade assegura ao trabalhador a percepção de adicional de 30% (trinta por cento), incidente sobre o salário, sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participação nos lucros da empresa.

15.2 O exercício de trabalho em condições de insalubridade, de acordo com os subitens do item anterior, assegura ao trabalhador a percepção de adicional, incidente sobre o salário mínimo da região, equivalente a:

15.2.1 40% (quarenta por cento), para insalubridade de grau máximo;

15.2.2 20% (vinte por cento), para insalubridade de grau médio;

15.2.3 10% (dez por cento), para insalubridade de grau mínimo.”

Importante ressaltar que essa periculosidade ou insalubridade só poderá ser caracterizada ou descaracterizada mediante um laudo elaborado por perito, conforme trata expressamente a norma regulamentadora:

“16.3 É responsabilidade do empregador a caracterização ou a descaracterização da periculosidade, mediante laudo técnico elaborado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos termos do artigo 195 da CLT.”

Em razão da periculosidade do ambiente, é dever do empregador prover assistência ao empregado para que este exerça a sua atividade com o máximo de segurança possível. Essa assistência se dá através do fornecimento do equipamento de proteção individual, conceituado no próximo capítulo.

3.2 OS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL – EPI E SUA IMPORTÂNCIA NAS RELAÇÕES EMPREGATÍCIAS

Nas relações de trabalho, para garantir a integridade física e a saúde do trabalhador, é necessário que exista equipamentos de segurança, cuja finalidade seja resguardar o trabalhador em seu ambiente de trabalho. Esses equipamentos recebem o nome de EPC – equipamento de proteção coletiva e EPI – equipamento de proteção individual. Nesse trabalho dar-se-á ênfase aos equipamentos de proteção individual, que serão obrigatórios quando o EPC não atenuar os riscos ou oferecer uma proteção parcial. O

¹⁰ NR, Norma Regulamentadora Ministério do Trabalho e Emprego. NR-16 - Atividades e Operações Perigosas. 2009.

¹¹ NR, Norma Regulamentadora Ministério do Trabalho e Emprego. NR-15 - Atividades e Operações Insalubres. 2009.

equipamento de proteção individual é citado na Consolidação das Leis do Trabalho¹² como um eliminador na insalubridade:

“Art. 191 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá:

I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;

II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.”

Os equipamentos de proteção individual são regulados pela norma regulamentadora de nº 06¹³:

“6.1 Para os fins de aplicação desta Norma Regulamentadora -NR, considera-se Equipamento de Proteção Individual -EPI, todo dispositivo ou produto, de uso individual utilizado pelo trabalhador, destinado à proteção de riscos suscetíveis de ameaçar a segurança e a saúde no trabalho.”

São inúmeros os exemplos de equipamento de proteção individual, o EPI, que se adequa diante de cada atividade exercida por um trabalhador. A empresa é obrigada a fornecer aos seus trabalhadores um equipamento de proteção individual adequado ao risco, devendo estar em perfeito estado de conservação e funcionamento. Essa proteção decorre da atividade exercida, e pode ser auditiva, respiratória, visual e facial, da cabeça, das mãos e braços, das pernas e pés, e a proteção contra quedas, entre outras. A norma regulamentadora nº 06¹⁴ estabelece as condições onde deverá ser fornecido o EPI. Vejamos:

“6.3 A empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, EPI adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento, nas seguintes circunstâncias:

a) sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes do trabalho ou de doenças profissionais e do trabalho;

b) enquanto as medidas de proteção coletiva estiverem sendo implantadas; e,

c) para atender a situações de emergência.”

Todo EPI só poderá ser colocado à venda se possuir a indicação do Certificado de Aprovação – CA, que é expedido pelo Órgão Nacional Competente.

A utilização correta do EPI é de extrema importância para manter a integridade física do trabalhador, cuja saúde deve ser preservada. Dessa forma, é dever do empregador não apenas fornecer o EPI, mas também orientar o trabalhador e fiscalizar seu uso, bem como é dever do trabalhador usá-lo para o fim que se destina, cumprir as normas e mantê-lo sempre conservado. O simples fornecimento e exigência do uso do EPI não pode evitar que acidentes aconteçam, pois é necessário que exista um sistema de segurança na empresa, com ambiente

¹² BRASIL. Consolidação das leis do trabalho. Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a consolidação das leis do trabalho. 104.ed.

¹³ NR, Norma Regulamentadora. Ministério do Trabalho e Emprego. NR-6 - Equipamento de Proteção Individual. 2009.

¹⁴ NR, Norma Regulamentadora. Ministério do Trabalho e Emprego. NR-6 - Equipamento de Proteção Individual. 2009.

adequado, EPI que atenda às necessidades do trabalhador e ainda, um treinamento eficaz para usá-lo da forma correta.

Aos empregados que trabalham em contato com agentes insalubres ou perigosos, cuja atividade exige o uso dos equipamentos de proteção individual, é garantido um benefício especial, previsto no art.57, da Lei 8.213/91. Esse benefício é denominado como aposentadoria especial, e será abordado no próximo tópico.

3.3 A APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, e é concedida quando o trabalhador exerce atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à sua integridade física. Para João Batista Lazzari¹⁵, a aposentadoria especial “é um benefício da natureza previdenciária que se presta a reparar financeiramente o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas”.

Esse benefício possui a carência de cento e oitenta contribuições mensais, tendo como principal finalidade amparar o empregador que trabalha em condições perigosas ou nocivas à saúde, reduzindo o tempo comum de serviço para fins de aposentadoria. Esse tempo poderá ser de quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o art. 57 da lei 8.213/91¹⁶.

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”

A aposentadoria especial é devida se o perito constatar que a atividade exercida é perigosa ou insalubre, mesmo que ela não esteja descrito no anexo IV do decreto 3.048/99, por ser considerado uma relação enumerativa. É necessário que o segurado comprove a efetiva exposição aos agentes nocivos, sendo essa exposição habitual e permanente, cuja definição foi dada pela lei 9.032/95.

Sobre este aspecto, Fábio Zambitte Ibrahim¹⁷ conceitua:

“Por óbvio, o entendimento da exposição permanente não implica configurar-se a manutenção contínua da nocividade, a todo o momento, durante todo o tempo. Ainda que existam pequenos períodos de tempo, durante a jornada, em que não exista a exposição direta, sendo tal variação inerente à atividade, de modo regular, estará configurada a exposição permanente.”

Agentes nocivos são aqueles que trazem riscos à saúde do empregado, e danificam a integridade física do ambiente de trabalho, de acordo com a natureza, intensidade,

¹⁵ Castro, Carlos Alberto P. de. Lazzari, João B. Manual de Direito Previdenciário. 13º ed. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

¹⁶ BRASIL. Lei nº 8.213, de 25 de Julho de 1991.

¹⁷ Ibrahim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário. 16º ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011. Página 611.

concentração e fator de exposição. Esses agentes podem ser físicos, químicos ou biológicos, e faz-se necessário a exposição aos agentes, uma vez que não terá direito à aposentadoria especial aquele trabalhador que apenas ocasionalmente fica exposto à esses agentes, não sendo eles inerentes à atividade prestada.

O tempo de serviço em atividade especial é disciplinado pela lei regente à época do serviço prestado, tendo forte orientação jurisprudencial nesse sentido. Trata-se de direito adquirido, sendo possível a contagem mais vantajosa, por exemplo, ao segurado se a lei que vigorava à época da prestação do serviço permitia essa contagem.

Como direito social, a aposentadoria especial é resguardada pela Constituição Federal¹⁸, em seu art. 201, cuja nova redação foi dada pela emenda constitucional nº 47, de 2005:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

¹⁸ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

CAPÍTULO 4 O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E A POSSIBILIDADE DE DESCARACTERIZAÇÃO DA LESIVIDADE DO AMBIENTE

Os equipamentos de proteção individual são instrumentos que possibilitam um ambiente mais seguro ao trabalhador. Dessa forma, surge a questão: seria o EPI tão eficaz a ponto de sanar toda a nocividade do ambiente de trabalho?

O Tribunal Superior do Trabalho¹⁹ define que:

“Súmula 80 – TST : A eliminação da insalubridade, pelo fornecimento de aparelhos protetores aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo, exclui a percepção do adicional respectivo.”

Em tese, nenhum equipamento seria tão eficaz a ponto de sanar todos os agentes nocivos, em razão de necessitar da junção de diversos fatores para que isto aconteça, como por exemplo, o treinamento adequado, um EPI eficaz, a fiscalização incansável do empregador e a própria colaboração do empregado. Existem casos onde o próprio empregado subestima o uso do equipamento de proteção, vendo-o como algo desnecessário e inutilizável. Porém, ocorrendo a junção desses fatores, poderia de fato existir uma eliminação total de riscos e agentes nocivos, o que a longo prazo, descaracterizaria a possibilidade da aposentadoria especial.

Por ser o Brasil um país com vasto território, há de esperar que diversos trabalhadores vivenciem a mesma situação. Diante da repercussão geral trazida por esse assunto, foi preciso que o Supremo Tribunal Federal julgasse um recurso extraordinário com agravo (ARE) 664335²⁰, fixando duas teses para aplicação em pelo menos 1.639 processos judiciais movidos por trabalhadores de todo o país que discutem a ligação entre o uso do equipamento de proteção individual e os efeitos causados na aposentadoria especial.

Na primeira tese, os ministros do STF decidiram, que:

“O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial.”

Na segunda tese decidiram que:

“Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.”

¹⁹ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 80.

²⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário com Agravo 664335.

Ambas as teses foram julgadas por maioria dos votos. Além disso, o plenário negou provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), onde havia o questionamento da decisão da primeira turma recursal da seção judiciária de Santa Catarina, que dizia que mesmo o uso de EPI eliminando ou reduzindo a insalubridade, essa circunstância não afastaria a contagem do tempo de serviço especial, se de fato houve exposição aos agentes nocivos. O INSS havia alegado que essa decisão teria violado os artigos 201 (parágrafo 1º) e 195 (parágrafo 5º) da Constituição Federal, sobre aposentadoria especial e a necessidade de haver fonte de custeio para a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da seguridade social.

O INSS entende que, se a nocividade dos agentes que se encontram no ambiente de trabalho for reduzida a níveis aceitáveis ou eliminada com a utilização do EPI, não haveria direito à aposentadoria especial. Foi negado o provimento ao recurso pois no caso em tese, o trabalhador é um auxiliar de produção que havia trabalhado entre 2002 e 2006, na área de usinagem de uma empresa de Chapecó (SC), onde ficava exposto, de modo habitual e permanente, a ruídos que chegavam a 95 decibéis. Portanto, tem respaldo na segunda tese do Supremo, onde mesmo com o uso do equipamento de proteção individual, o trabalhador já era exposto à níveis elevados de agentes nocivos, inclusive acima dos permitidos.

A jurisprudência pátria, afora o STF, tem decidido a favor do empregado, possuindo o entendimento que o uso do EPI não descaracteriza a aposentadoria especial por si só, sendo que essa possibilidade de descaracterizar o benefício iria de encontro à política de segurança do trabalho, uma vez que os trabalhadores poderiam se recusar a usar o EPI visando garantir o benefício. O STF manteve esse entendimento apenas quando se trata de uma atividade exercida sobre ruídos acima dos níveis de tolerância permitidos. Em outros casos, a comprovada efetividade do EPI descaracterizaria a aposentadoria especial.

Desse modo, tem-se o entendimento de que se na realização da atividade o trabalhador, mesmo com um EPI eficaz, fica sujeito à agentes nocivos acima dos permitidos por lei, não ficaria descaracterizada a possibilidade de aposentadoria especial. Do mesmo modo, se existisse a comprovação da eliminação dos riscos do ambiente pelo EPI, essa concessão da aposentadoria especial não encontraria respaldo no texto legal.

Porém, não são todas as atividades que permitem essa descaracterização. No posicionamento doutrinário²¹, entende-se que:

²¹ CASTRO, Carlos Alberto P. de. LAZZARI, João B. Manual de Direito Previdenciário. 13.ed. São Paulo. LTr, 2011, p.642.

“O ruído elevado causa danos, não apenas ao aparelho auditivo, mas provoca alterações físicas e psíquicas não evitadas pelo uso do EPI. Os sintomas auditivos geralmente são representados por: perda auditiva, zumbidos, dificuldades na compreensão da fala. Os sintomas extra auditivos são alterações do sono e transtornos da comunicação, neurológicos, vestibulares, digestivos, comportamentais, cardiovasculares e hormonais.”

Dessa forma, é necessário que haja uma comprovação efetiva da descaracterização da lesividade, uma vez que a saúde do empregado como um todo fica exposta na prestação da atividade, e o uso do EPI deve neutralizar todas as formas possíveis de lesão para não incidir a aposentadoria especial.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

De posse de todas as informações, a compreensão sobre os diversos temas que assolam a aposentadoria especial e a sua ligação com os equipamentos de proteção individual tende a ficar mais clara e necessária, tendo em vista que as relações empregatícias crescem a cada dia mais, bem como aumentam os riscos para o exercício das atividades.

Analisando de forma ampla as relações de trabalho, como um todo, percebe-se que para efetivamente tornar-se possível a descaracterização da aposentadoria especial pelo uso efetivo do EPI, seria indispensável e extremamente importante que a fiscalização sobre esses equipamentos e sobre o ambiente de trabalho fosse feita de modo a não deixar dúvidas para ambas as partes. Haveria de se criar uma junção entre empregador, empregado, equipamento de proteção e agentes fiscalizadores, da forma que cada um pudesse realizar o que lhe é cobrado, ou seja, fornecendo, usando corretamente e fiscalizando todas as etapas da atividade.

Este artigo não visa, de maneira alguma, esgotar as discussões sobre este assunto, tendo em vista a sua amplitude. Tem-se como objetivo iniciar os questionamentos sobre um tema de extrema relevância para os cidadãos, e que certamente terá diversos pontos ainda sem discussão, podendo ser refutado a qualquer tempo, existindo novos casos.

REFERÊNCIAS

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 7º ed. São Paulo: LTr, 2011.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 16º ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011. Página 63.

CASTRO, Carlos Alberto P. de. LAZZARI, João B. **Manual de Direito Previdenciário**. 13º ed. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

NR, Norma Regulamentadora. **Ministério do Trabalho e Emprego**. NR-6 - Equipamento de Proteção Individual. 2009.

NR, Norma Regulamentadora. **Ministério do Trabalho e Emprego**. NR-16 - Atividades e Operações Perigosas. 2009.

NR, Norma Regulamentadora. **Ministério do Trabalho e Emprego**. NR-15 - Atividades e Operações Insalubres. 2009.